

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 189-C, DE 1999**

*Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 1999, que “Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996”.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 189-C, de 1999, tem como objetivo precípuo a aprovação do texto final, após modificações de cunho vernacular, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996, com reserva para o Art. XI, c.

Estabelece a proposição, adicionalmente, que estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem ou venham a complementar a convenção, de forma a acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito do projeto, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É fato reconhecido pelos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, entre eles o Brasil, que “a corrupção, solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”.

Assim, a Convenção Interamericana contra a Corrupção vem ao encontro de um anseio da nossa sociedade, qual seja o de combater a corrupção de forma a reforçar as instituições democráticas e evitar a deterioração da moral social.

Foi interposta, entretanto, reserva para o art. XI, *c*, da convenção, que trata de corrupção ativa ou passiva. Ocorre que, segundo entendimento adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, corroborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, tal artigo conflita com o art. 333 do Código Penal Brasileiro, e restringiria sua extensão, podendo acarretar problemas em nossa ordem jurídica.

Desta forma optou-se, então, pela tipificação do crime conforme definido em nosso código, mais abrangente que a convenção na questão da imputabilidade do delito.

Isto posto e, tendo em vista que é responsabilidade do Estado combater e erradicar a corrupção e a impunidade dos agentes públicos, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 189-C, de 1999.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator